



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.147-A, DE 2021

(Do Sr. Christino Aureo)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Christino Áureo)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A É vedado, sob pena de configurar quebra de sigilo, o tratamento das informações e dos dados sigilosos, disponibilizados pelos devedores pessoa natural ou jurídica no âmbito desta Lei, para finalidades distintas da transação resolutiva de litígio tributário, salvo se houver o consentimento expresso do titular.

§1º É considerado como tratamento, para os efeitos do que dispõe o **caput**, toda a operação, dentre outras, que se refere à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração da informação.

§2º O tratamento das informações e dos dados coletados será restrito ao crédito tributário apurado ou à dívida ativa inscrita objeto da transação resolutiva de litígio tributário, e perdurará pelo período necessário à sua finalidade, previsto no âmbito da negociação.

§3º A vedação prevista no **caput** compreende, ainda:

I – o tratamento das informações e dos dados fornecidos para alcançar terceiros que não o sujeito passivo devedor;

II - o tratamento posterior, incluindo a troca e a assistência mútua entre os órgãos públicos, configurado quando, finda a finalidade a que se destinou, as informações e os dados forem utilizados para apuração de crédito tributário, inscrição em dívida ativa ou qualquer outra apuração não relacionada ao objeto da transação resolutive de litígio tributário;

§4º Decisão judicial fundamentada poderá autorizar o tratamento quando imprescindível para apuração de ilícitos penais.

§5º O Ministério da Economia disponibilizará, em até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação que prevê o sistema de informática por meio do qual as informações e os dados coletados serão transmitidos de forma segura, garantindo, ainda:

I – o acesso restrito aos servidores expressamente autorizados para tanto, com o respectivo registro, no sistema, de cada acesso;

II – o lapso temporal em que as informações e os dados serão conservados no banco de dados do órgão, sendo garantido, após esse prazo, a requisição do apagamento pelo titular, com a entrega do respectivo comprovante;

III – a possibilidade de retificação, pelo titular, das informações e dos dados, desde que não implique em alteração dos termos do acordo de transação assumido entre as partes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A era em que vivemos, reconhecida como a da informação, é movida pela nova matéria prima dos dados¹. Não à toa, vimos, no âmbito do Congresso Nacional, o crescimento dos debates sobre a proteção de dados, resultando na promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018), além de sua possível inclusão como um direito fundamental, a ser apreciada por esta Casa na PEC nº 17/2019.

O momento atual é, portanto, de escalada da flexibilização do sigilo, o que faz renascer uma nova vertente do conceito de privacidade e intimidade, ambos previstos como direitos fundamentais (incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal).

Em 2016, ao julgar o RE nº 601.314 e as ADIs nºs 2390, 2386 e 2397, e, posteriormente, em 2019, após o julgamento do RE nº 1.055.941, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal chancelou a inexistência de sigilo absoluto das informações quando, do outro lado, estivesse o interesse público, baseado na proteção da arrecadação e no combate ao crime organizado.

Feito esse breve panorama, vislumbramos obstáculos à adesão aos termos da transação tributária, regulamentado pela Lei nº 13.988/2020, a partir do justo receio que contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, possuem quanto à utilização de suas informações sigilosas².

Esse justo receio vai de encontro às práticas internacionais, uma vez que, em um Estado de Direito, tais informações, ainda que em nome de um suposto interesse público, não podem ser tratadas de forma indiscriminada, sem parâmetros que garantam a proteção dos cidadãos.

Além disso, o momento atual, de enfrentamento à pandemia da Covid19, tem exigido soluções conjuntas de medidas sanitárias e preservação da economia. Desse modo, quanto maiores e mais eficazes forem os instrumentos por meio dos quais o acesso à renegociação de dívidas é garantido, reduzidos serão os impactos financeiros e econômicos.

1 Conforme analogia feita por Alex Ross, “a terra era a matéria prima da era agrícola. O ferro era a matéria prima da era industrial. Dados são a matéria-prima da era da informação” (ROSS, Alec. *The industries of the future*. Nova York: Simon & Schuster Paperbacks, 2016).

2 Confira-se, por exemplo, artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo, no qual a advogada e o advogado autores relatam os receios enfrentados pelos contribuintes na hora de aderir à transação tributária: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-preocupacao-dos-contribuintes-com-o-sigilo-de-informacoes-divulgadas-ao-fisco-numa-transacao/>

A medida, portanto, além de não exigir dos cofres públicos, evitando-se, assim, impacto orçamentário e financeiro, garantirá maior segurança jurídica e transparência na relação entre Fisco e contribuinte, além de possibilitar maior adesão à transação tributária, convergindo com a necessidade de proteção dos dados e com as diretrizes estabelecidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no que toca a efetiva preservação do sigilo das informações.³

Com essas considerações, e tendo em vista o alcance econômico e social, submeto a nossa proposição aos meus eminentes pares para apoio e aprovação.

Sala das Comissões, em 30/03/2021.

DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO
PP/RJ

Documento eletrônico assinado por Christino Aureo (PP/RJ), através do ponto SDR_56292, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

³<https://www.oecd.org/tax/transparency/documents/confidentiality-and-information-security-management-toolkit.htm>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que

especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

.....
.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2390

Origem:	DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF:	15-Jan-2001
Relator:	MINISTRO DIAS TOFFOLI	Distribuído:	01-Fev-2001
Partes:	Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (CF 103 , VIII)		
	Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA		

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001 ° , § 004 ° ; art. 005 ° ; art. 006 ° e seu § único da Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 e contra a totalidade do Decreto nº 3724 , de 10 de janeiro de 2001 . (Regulamenta o art. 006 ° da Lei Complementar nº 105 / 2001).

Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 001 ° - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados .

§ 001 ° - São consideradas instituições financeiras , para os efeitos desta Lei Complementar :

- 00I - os bancos de qualquer espécie ;
- 00II - distribuidoras de valores mobiliários ;
- 00III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários ;
- 00IV - sociedades de crédito , financiamento e investimentos ;
- 00V - sociedades de crédito imobiliário ;
- 00VI - administradoras de cartões de crédito ;
- 00VII - sociedades de arrendamento mercantil ;
- 00VIII - administradoras de mercado de balcão organizado ;
- 00IX - cooperativas de crédito ;
- 00X - associações de poupança e empréstimo ;
- 00XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros ;
- 00XII - entidades de liquidação e compensação ;
- 00XIII - outras sociedades que , em razão da natureza de suas

operações , assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional .

§ 002 ° - As empresas de fomento comercial ou factoring , para os efeitos desta Lei Complementar , obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 001 ° .

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Improcedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2386

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **12-Jan-2001**
 Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: **01-Fev-2001**
 Partes: Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC (CF 103 , 0IX)**
 Requerido : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Arts. 005 ° e 006 ° , da Lei Complementar nº 105 /2001 , de 10 de janeiro de 2001 .

Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 005 ° - O Poder Executivo disciplinará , inclusive quanto à periodicidade e

aos limites de valor , os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União , as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços .

§ 001 ° - Consideram-se operações financeiras , para os efeitos deste artigo :

00I - depósitos à vista e a prazo , inclusive em conta de poupança ;

0II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques ;

0III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ;

0IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo , inclusive de poupança ;

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Improcedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2397

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **30-Jan-2001**

Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Distribuído: **02-Fev-2001**

Partes: Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI (CF 103 , 0IX)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Lei Complementar nº 105 , art. 003 , § 003 ° ; art. 005 ° , caput e parágrafos ; art. 006 , e no inciso OVI do § 003 ° , do art. 001 ° , a remissão ao art. 006 ° . Subsidiariamente , a declaração parcial da inconstitucionalidade do art. 006 ° , retirando-se a palavra " administrativa " e dando-se a interpretação conforme a CF da expressão " autoridade " , como sendo sempre a autoridade judicial . Decreto 3724 , de 10 de janeiro de 2001 , que regulamenta o art. 006 ° da Lei Complementar nº 105 ; e a Lei complementar nº 104 art. 001 ° na parte em que dá nova redação do art. 198 , da Lei 5172 , de 25 de outubro de 1966 , no tocante dos incisos 0II do § 001 ° e ao § 002 ° introduzidos neste artigo .

Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 003 ° - Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil , pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário , preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes , que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide .

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Improcedente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CHRISTINO AUREO, altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária.

A proposição busca vedar, sob pena de configurar quebra de sigilo, o tratamento das informações e dos dados sigilosos, disponibilizados pelos devedores pessoa natural ou jurídica no âmbito referida Lei, para finalidades distintas da transação resolutive de litígio tributário, salvo se houver o consentimento expresso do titular.

Para tal, considera como tratamento toda a operação, dentre outras, que se refere à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração da informação.

Prevê que o tratamento das informações e dos dados coletados será restrito ao crédito tributário apurado ou à dívida ativa inscrita



objeto da transação resolutiva de litígio tributário e perdurará pelo período necessário à sua finalidade previsto no âmbito da negociação.

Inclui na vedação antes mencionada: *i)* o tratamento das informações e dos dados fornecidos para alcançar terceiros que não o sujeito passivo devedor; e *ii)* o tratamento posterior, incluindo a troca e a assistência mútua entre os órgãos públicos, configurado quando, finda a finalidade a que se destinou, as informações e os dados forem utilizados para apuração de crédito tributário, inscrição em dívida ativa ou qualquer outra apuração não relacionada ao objeto da transação resolutiva de litígio tributário.

Em seguida, prescreve que decisão judicial fundamentada poderá autorizar o tratamento quando imprescindível para apuração de ilícitos penais.

Fixa prazo máximo de 180 dias para que o Ministério da Economia disponibilize regulamentação que preveja o sistema de informática por meio do qual as informações e os dados coletados serão transmitidos de forma segura, garantindo, ainda: *i)* o acesso restrito aos servidores expressamente autorizados para tanto, com o respectivo registro, no sistema, de cada acesso; *ii)* o lapso temporal em que as informações e os dados serão conservados no banco de dados do órgão, sendo garantida, após esse prazo, a requisição do apagamento pelo titular, com a entrega do respectivo comprovante; e *iii)* a possibilidade de retificação, pelo titular, das informações e dos dados, desde que não implique alteração dos termos do acordo de transação assumido entre as partes.

Por fim, estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

* C D 2 2 3 5 2 1 3 1 8 7 0 *



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca estabelecer balizas pertinentes ao tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária, sem quaisquer reflexos sobre receitas ou despesas públicas federais.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o projeto merece nossa aprovação. Embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 198, trate da matéria, numa sociedade altamente digital como a atual, decorrente da forte exposição das tecnologias, é importante adotar as medidas propostas, que, regulando o tratamento de informações e dados fiscais, reforçam, no contexto da transação tributária, a proteção constitucional dada ao direito à intimidade e privacidade dos contribuintes.

Em face do exposto, **VOTO pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.147, de 2021; e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.147, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-16678





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.147/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

